



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000427587**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0254267-76.2012.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JORSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ANA LIARTE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Remessa Necessária nº 0254267-76.2012.8.26.0014 – Digital**

**Comarca de origem:** São Paulo – Vara das Execuções Fiscais Estaduais

**Recorrente:** JUÍZO EX OFFICIO

**Recorrida:** JORSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Voto 31289**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

I. Caso em Exame 1. Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo visando à cobrança de débito fiscal de ICMS declarado e não pago. Sentença extinguiu a execução fiscal por prescrição intercorrente, sem condenação em honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição intercorrente na execução fiscal, conforme previsto no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980.

III. Razões de Decidir 3. A execução foi suspensa por um ano, conforme art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sem localização de bens, resultando no arquivamento dos autos. 4. Decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento, a prescrição intercorrente foi reconhecida de ofício em sentença, justificando a extinção da execução fiscal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Remessa Necessária Improvida. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício após o prazo quinquenal, conforme art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980.

Legislação Citada: Lei nº 6.830/1980, art. 40, §4º.

Jurisprudência Citada: TJSP; Remessa Necessária Cível 0204510-16.2012.8.26.0014; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 07/04/2025; TJSP; Remessa Necessária Cível 0013130-37.2010.8.26.0348; Relator: Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/03/2025; TJSP; Remessa Necessária Cível 9000509-91.2004.8.26.0014; Relator: Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/02/2025.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JORSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pretendendo

a cobrança de débito fiscal decorrente de ICMS declarado e não pago (fls. 1 a 10).

A r. sentença de fls. 211 e 212 julgou extinta a execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, sem condenação da FESP ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da desídia do contribuinte que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e não recolheu aos cofres públicos o tributo devido.

Não houve interposição de recurso, sendo os autos remetidos a este Tribunal de Justiça para Remessa Necessária.

**É o relatório.**

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, pretendendo a cobrança de débito fiscal decorrente de ICMS declarado e não pago (fls. 1 a 10).

Consoante se depreende dos autos, a r. sentença não merece qualquer reparo.

Com efeito, consoante entendimento subsumido no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, é possível o reconhecimento da prescrição, decorrido o prazo legal, a contar da data que determinou o arquivamento dos autos:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da

execução.

**§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.**

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Na hipótese dos autos, considerando que os autos foram arquivados em 28/11/2019 (fl. 210), e, portanto, permaneceram no arquivo por período superior a 5 (cinco) anos, correta a r. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. I. Caso em Exame 1. Trata-se de remessa necessária contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra Ultrak Tecnologia de Segurança Ltda., com resolução do mérito, pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, conforme art. 487, inc. II, do CPC, e art. 40, §4º, da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980. A execução fiscal foi ajuizada em 28/03/2.012 para cobrança da CDA nº 1.064.323.502, sem localização de bens penhoráveis. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição intercorrente na execução fiscal, conforme previsto no art. 40, §4º, da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980. III. Razões de Decidir 3. A execução foi suspensa por um ano, conforme art. 40 da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980, sem localização de bens, resultando no arquivamento dos autos. 4. Decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento, a prescrição intercorrente foi reconhecida de ofício em sentença, justificando a extinção da execução fiscal. IV. Dispositivo e Tese 5. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício após o prazo quinquenal, conforme art. 40, §4º, da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980". (TJSP; Remessa Necessária Cível 0204510-16.2012.8.26.0014; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais

Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. I. Caso em Exame: 1. Reexame necessário de sentença que, em execução fiscal por débitos de ICMS, julgou extinto o processo, reconhecendo a prescrição intercorrente de ofício. A execução foi ajuizada em 2010, arquivada a pedido da Fazenda em 2017, e desarquivada em 2024, sem movimentação útil no período. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de prescrição intercorrente na execução fiscal, considerando a ausência de movimentação processual por mais de cinco anos. III. Razões de Decidir: 3. A sentença reconheceu a prescrição intercorrente com base no artigo 924, inciso V, do CPC, e na Súmula 314 do STJ, que estabelece a suspensão do processo por um ano, após o qual inicia-se o prazo prescricional de cinco anos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso "ex-officio" desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 0013130-37.2010.8.26.0348; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

REMESSA NECESSÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Ocorrência - Preenchimento dos requisitos previstos no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais - Suspensão do processo pelo prazo de um ano, aguardando em arquivo a provocação pela FESP por período superior a cinco anos - Desnecessidade de intimação para que a parte interessada desse regular andamento ao feito - Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS (Temas nº 566 e nº 567) - Reconhecimento ex officio da causa extintiva da pretensão executiva, nos termos do art. 40, §4º, da LEF. Remessa necessária desprovida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 9000509-91.2004.8.26.0014; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, reconhecendo-se a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Remessa Necessária.

**ANA LIARTE**  
*Relatora*